

## AUTORIZAÇÃO N.º 5972/2014

Marolhão Produtos da Pesca, Lda, com a atividade indústria transformadora de pescado, notificou um tratamento de dados pessoais resultantes de videovigilância, com a finalidade de proteção de pessoas e bens, a realizar nas suas instalações sitas na Zona Industrial de Olhão, Lote 7 a 14, 8700-281 Olhão.

O sistema é composto por 4 (quatro) câmaras, colocadas nos seguintes locais: Zonas de acesso pelo exterior.

Esclareceu que uma das câmaras *apesar de localizada na zona de produção (...)* encontra-se *direcionadas para as zonas de acesso ao exterior.*

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão das imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Não há Comissão de Trabalhadores.

A CNPD já se pronunciou na Deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril<sup>1</sup> sobre os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei de Protecção de Dados, em matéria de videovigilância, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de proteção de pessoas e bens. Decorrem desses princípios, bem como da lei laboral e da jurisprudência, os seguintes limites ao tratamento:

- Não é permitida a recolha de som;
- A recolha de imagens deve confinar-se à propriedade do responsável, não podendo abranger imagens da via pública ou de propriedades limítrofes;
- No caso de existirem terminais de pagamento ATM, as câmaras não podem estar direcionadas de modo a captar a digitação dos códigos;
- Não podem as câmaras incidir regularmente sobre os trabalhadores durante a atividade laboral, nem as imagens podem ser utilizadas para o controlo da

<sup>1</sup> Disponível em [www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm](http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm)



atividade dos trabalhadores, seja para aferir a produtividade seja para efeitos de responsabilização disciplinar (cf. artigos 20º e 21º do Código do Trabalho);

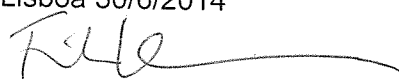
- Apenas a recolha de imagens nos locais declarados está abrangida pela presente autorização, não podendo, em circunstância alguma, serem recolhidas imagens de acesso ou interior de instalações sanitárias, acesso e interiores de vestiários ou outras áreas destinadas aos trabalhadores.

O tratamento em análise, com as limitações referidas, é adequado, pertinente e não excessivo face à finalidade declarada (cf. al. b) do n.º1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD).

O tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito da videovigilância enquadra-se no conceito de vida privada, estando por isso limitado às condições previstas no artigo 7.º da LPD. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, constitui a norma legal prevista no artigo 7.º, n.º2 da LPD.

Assim, com os limites fixados, autoriza-se o tratamento notificado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 28.º n.º 1, al. a), 29.º e 30.º, n.º 1.º da LPD, nos seguintes termos:

Responsável	Marolhão Produtos da Pesca, Lda
Finalidade	Protecção de pessoas e bens
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens captadas pelo sistema.
Forma de exercício do direito de acesso	Por solicitação escrita ou presencial ao responsável na Zona Industrial de Olhão, Lote 7 a 14, 8700-281 Olhão.
Comunicação das imagens	<p>As imagens só podem ser transmitidas no termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável deverá, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competentes as imagens recolhidas.</p> <p>Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo-crime devidamente identificado, em cumprimento de despacho fundamentado da autoridade judiciária competente.</p> <p>Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.</p>

Interconexões	Não há
Fluxo transfronteiriço para países terceiros	Não há
Conservação dos dados	30 dias
<p>Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser feito à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).</p> <p>Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.</p> <p>Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo n.º 3 do artigo 13º do Decreto-lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.</p> <p>O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD.</p> <p>O responsável pelo tratamento deve manter um registo de acesso às imagens (<i>Logs</i>) de modo a poder saber quem, quando e que operações foram efetuadas. Deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.</p> <p>Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança dos dados.</p>	
A presente Autorização substitui a Autorização n.º 52/2005, de 15 de fevereiro.	
Lisboa 30/6/2014	
 Filipa Calvão (Presidente)	